



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

Fortaleza, 06 de março de 2017.

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, s/n, Ala Norte, CEP: 70.631-900
Brasília/DF

Ref.: PE 23/2016-ADASA – Processo Administrativo nº. 197.001540/2016

Prezado Senhor,

L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.828.536/0001-04, com sede à Rua Rodrigues Júnior, nº. 783, CEP: 60.060-000, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, perante este Ilustrado Órgão, apresentar justificativas que demonstram a plena exequibilidade da proposta apresentada pela empresa no Pregão Eletrônico nº. 23/2016 da ADASA, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a ADASA publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de natureza continuada de copeiragem, a ser realizado por garçons e copeiras, nas instalações da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, compreendendo, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes e material de limpeza e de utensílios necessários à execução dos serviços.

Passadas as fases de apresentação de propostas e de lances, a L&S restou classificada em primeiro lugar, sendo chamada a apresentar sua proposta de preços e a sua documentação de habilitação. Ao ser analisada a proposta da empresa, foi verificada a presença de equívocos no preenchimento do quadro-resumo das planilhas, o que causaria a majoração dos preços propostos.

Pois bem, a empresa, utilizando-se da faculdade que lhe é concedida, realizou a adequação de sua planilha, equalizando os custos equivocados em outras rubricas.

Rua Rodrigues Junior, nº 783, Centro – Fortaleza-CE, CEP. 60.060-000
Telefone (85) 3254-1951 CNPJ 14.828.536/0001-04 - email les@lessolucoes.com



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

Reduziu-se, desta feita, as rubricas referentes aos custos indiretos (taxa de administração), lucro, uniformes e materiais. Assim, vem a empresa demonstrar a plena exequibilidade da proposta que apresentou, conforme requerido por este Nobre Pregoeiro.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS PERCENTUAIS DE CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Inicialmente, cumpre fazermos um breve comentário acerca da natureza jurídica dos custos indiretos (taxa de administração) e do lucro. Trata-se de institutos jurídicos que viabilizam as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência.

Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

Ou seja, ambos são um “*plus*”, incidente sobre o valor de “venda” de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública, sendo apenas percentuais incidentes sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhistas e sociais/tributárias. Deste modo, qualquer que seja a cotação de tais rubricas, estas em nada implicarão sobre as verbas laborais e tributárias.

Os valores relativos à Taxa de Administração e ao Lucro, portanto, não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. Portanto, frise-se que a base de cálculo da Taxa de Administração, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a estas rubricas, que visam remunerar a atividade empresarial, podem ser alteradas pela empresa a seu critério.

Pensar diferente é fazer com que o Estado interfira na atividade empresarial da empresa, o que é completamente vedado, visto que a regra que baliza a Ordem Econômica na CF/88, qual seja o princípio da livre iniciativa, sendo atribuído à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, bem como na mensuração da sua lucratividade, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, **cabendo ao Estado apenas uma função supletiva por meio de Lei**, conforme interpretação dos arts. 170 e 173 da CF/88.



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

Senão, vejamos o que dispõe a Constituição Federal no art. 170, parágrafo único c/c art. 1º, inciso IV:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Incumbe ao Estado, portanto, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento de acordo com a Lei.

Desta feita, impossível não reconhecer que os valores atinentes à taxa de administração e ao lucro são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar tais rubricas conforme for seu interesse.

Assim, sob pena de malferir os supracitados artigos da Constituição Federal e macular de inconstitucionalidade o certame, é impossível se arguir a inexequibilidade dos valores cotados a título de custos indiretos (taxa de administração) e lucro. Veja-se que, fazendo-o, a Administração estaria se imiscuindo na atividade econômica do



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

particular, posto que somente os licitantes podem indicar o quanto lhe satisfaz receber em razão de tais itens da composição de custos.

Importa salientar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de que as empresas podem, inclusive, cotar tais rubricas em percentuais iguais ou menor que zero. *In verbis*:

“A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.”

(TCU - Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.)

“Representação formulada por licitante. Aquisição de Vale Refeição pela CEF. Cotação de taxa de administração zero ou negativa. Conhecimento. Juntada dos autos às contas. - Preço Inexequível. Considerações em confronto com a cotação zero ou nulo de taxa de administração.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;”

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Rua Rodrigues Junior, nº 783, Centro – Fortaleza-CE, CEP. 60.060-000

Telefone (85) 3254-1951 CNPJ 14.828.536/0001-04 - email les@lessolucoes.com



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

Ademais, imperioso se faz destacar que a empresa comumente firma contratos com percentuais de custos indiretos e lucro semelhantes ou iguais aos cotados no presente certame. Neste sentido, citem-se os contratos n.º. 045/PR/14 da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineirais – CPRM (custos indiretos e lucros a 0,01% cada), n.º. 06/2014 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Ceará – CRECI-CE 15ª Região (custos indiretos 0,10% e lucro 0,20%), n.º. 13/2013 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC (custos indiretos e lucro a 0,50% cada).

Veja-se, Douto Pregoeiro, que nestes e em outros contratos firmados pela L&S (que seguem em anexo), apesar de os percentuais de custos indiretos e lucro serem supostamente baixos, a empresa presta de forma normal os serviços contratados, não havendo qualquer fato que possa vir a desabonar suas condutas ao longo da execução das referidas avenças. Ou seja, apesar de baixos, os percentuais cotados pela empresa a título de tais rubricas em nada afetam a prestação dos serviços que foram contratados.

Desta feita, resta comprovada a plena exequibilidade dos percentuais cotados pela L&S a título de taxa de administração e de lucro no presente certame. Repise-se a não mais poder que, caso a proposta da empresa seja considerada inexecutável em razão de tais percentuais, a decisão que o fizer estará maculando todo o certame de nulidade em razão da cristalina inconstitucionalidade e incongruência com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

2.2. DO VALOR DOS UNIFORMES E MATERIAIS

Conforme aduzido anteriormente, de forma a adequar os valores olvidados pela empresa no momento da concatenação de seu preço sem majoração dos custos, foram ajustados ainda os valores propostos pelos uniformes e materiais. Tal ajuste se faz plenamente possível, ante a expressa disposição legal, bem como em razão de a empresa já ter boa parte dos materiais e uniformes em estoque.

Vejamos, nesta toada, o que é disposto no art. 44, §3º da Lei n.º. 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade

Rua Rodrigues Junior, n.º 783, Centro – Fortaleza-CE, CEP. 60.060-000

Telefone (85) 3254-1951 CNPJ 14.828.536/0001-04 - email les@lessolucoes.com



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CNPJ: 14.828.536/0001-04

do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

De acordo com o texto legal, é cristalino que a empresa pode renunciar, ainda que parcialmente, das parcelas referentes aos materiais (aqui, entendido em seu sentido amplo, incluindo-se materiais, equipamentos, uniformes, etc.).

No caso da L&S, como já aduzido, tal redução decorre do fato de a empresa ter, em seu estoque, uniformes e materiais em números suficientes para prestar grande parte do objeto do procedimento licitatório aqui discutido dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. Desta forma, o valor a ser cotado para este fim seria reduzido, de forma a abranger tão somente o restante do que é necessário.

Como já aduzido anteriormente, e sob pena de malferir a Constituição, tão somente a empresa licitante tem a capacidade de analisar seu estoque e renunciar parte da remuneração que receberá por tais itens. Isto se dá pois somente à licitante cabe a composição de custos, já que apenas ela saberá onde poderá reduzir seus custos de forma a oferecer à Administração o melhor preço possível, sempre respeitando, por óbvio, os valores praticados pelo mercado.

Por fim, mencione-se ainda que a Lei nº. 8.666/93, no artigo já transcrito, permite que a renúncia total ou parcial seja feita ainda que a empresa não tenha nenhum material em estoque. Ou seja, apenas da vontade da empresa, esta poderia excluir por completo tais rubricas de suas planilhas de preços.

Assim, resta comprovada a plena exequibilidade dos valores cotados a título de materiais e uniformes pela L&S no presente procedimento licitatório.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a empresa que os argumentos soerguidos na presente peça sejam acatados, aceitando-se a proposta apresentada pela licitante no procedimento licitatório com as correções que foram realizadas e que não majoraram o preço proposto, dando-se regular prosseguimento ao certame, culminando na contratação da empresa.

Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



L&S SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL